



DIÁRIO DA REPÚBLICA

ÓRGÃO OFICIAL DA REPÚBLICA DE ANGOLA

Preço deste número - Kz: 190,00

<p>Toda a correspondência, quer oficial, quer relativa a anúncio e assinaturas do «Diário da República», deve ser dirigida à Imprensa Nacional - E.P., em Luanda, Rua Henrique de Carvalho n.º 2, Cidade Alta, Caixa Postal 1306, www.impresnanacional.gov.ao - End. teleg.: «Imprensa».</p>	ASSINATURA		<p>O preço de cada linha publicada nos Diários da República 1.ª e 2.ª série é de Kz: 75.00 e para a 3.ª série Kz: 95.00, acrescido do respectivo imposto do selo, dependendo a publicação da 3.ª série de depósito prévio a efectuar na tesouraria da Imprensa Nacional - E. P.</p>
		Ano	
	As três séries	Kz: 611 799.50	
	A 1.ª série	Kz: 361 270.00	
	A 2.ª série	Kz: 189 150.00	
	A 3.ª série	Kz: 150 111.00	

IMPRESNA NACIONAL - E.P.

Rua Henrique de Carvalho n.º 2

E-mail: callcenter@impresnanacional.gov.ao/marketing@impresnanacional.gov.ao

CIRCULAR

Excelentíssimos Senhores,

Temos a honra de convidá-los a visitar a página da internet no *site* www.impresnanacional.gov.ao, onde poderá ter acesso, entre outras informações, aos sumários dos conteúdos do *Diários da República* nas três Séries.

Havendo necessidade de se evitarem os inconvenientes que resultam para os nossos serviços do facto de as respectivas assinaturas no *Diário da República* não serem efectuadas com a devida oportunidade;

Para que não haja interrupção no fornecimento do *Diário da República* aos estimados clientes, temos a honra de informá-los que, até 15 de Dezembro de 2019, estarão abertas as respectivas assinaturas para o ano 2020, pelo que deverão providenciar a regularização dos seus pagamentos junto dos nossos serviços.

1. Enquanto não for ajustada a nova tabela de preços a cobrar pelas assinaturas para o fornecimento do *Diário da República* para o ano de 2020, passam, a título provisório, a ser cobrados os preços abaixo acrescidos do imposto de consumo de 2% (dois por cento) enquanto o IVA não vigorar:

a) *Diário da República* Impresso:

As 3 Séries.....	Kz: 910.357,66
1.ª Série.....	Kz: 537.569,76
2.ª Série.....	Kz: 281.455,20
3.ª Série.....	Kz: 223.365,17

b) *Diário da República* Gravado em CD:

As 3 Séries.....	Kz: 734.159,40
1.ª Série.....	Kz: 433.524,00
2.ª Série.....	Kz: 226.980,00
3.ª Série.....	Kz: 180.133,20

2. Tão logo seja publicado o preço definitivo, os assinantes terão o prazo de 45 (quarenta e cinco) dias para liquidar a diferença apurada, visando assegurar a continuidade do fornecimento durante o período em referência.

3. As assinaturas serão feitas apenas em regime anual.

4. Aos preços mencionados no n.º 1 acrescer-se-á um valor adicional para portes de correio por via normal das três séries, para todo o ano, no valor de Kz: 147.571,16, que poderá sofrer eventuais alterações em função da flutuação das taxas a praticar pela Empresa Nacional de Correios de Angola - E.P. no ano de 2020.

5. Os clientes que optarem pela recepção dos *Diários da República* através do correio deverão indicar o seu endereço completo, incluindo a Caixa Postal, a fim de se evitarem atrasos na sua entrega, devolução ou extravio.

6. Os clientes que optarem pela recepção dos *Diários da República* da 3.ª Série, através do correio electrónico, deverão indicar o endereço de correio electrónico, a fim de se processar o envio.

Observações:

- Estes preços poderão ser alterados caso se registem desvalorização da moeda nacional ou outros factores que afectem consideravelmente a nossa estrutura de custos;
- As assinaturas que forem feitas depois de 15 de Dezembro de 2019 sofrerão um acréscimo aos preços em vigor de uma taxa correspondente a 15%.

SUMÁRIO

Presidente da República

Decreto Presidencial n.º 316/19:

Aprova o Regulamento da Lei n.º 11/19, de 14 de Maio, sobre as Parcerias Público-Privadas. — Revoga toda a legislação que contrarie o disposto no presente Diploma.

Categoria de Risco	Descrição	Consequência	Mitigação	Alocação Preferencial do Risco
Riscos Institucionais e Legais				
Risco de Autorizações Legais	O risco de que autorizações adicionais serão exigidas durante o curso do projecto	Alteração no desenvolvimento do projecto ou na operação, aumentando os custos ou a qualidade do serviço.	Responsabilização, do parceiro público, pelas autorizações que lhe são pertinentes. Escolha de parceiro privado com experiência na área em que insere o projecto de PPP, e das autorizações normalmente cabíveis	Público e privado.
Risco de Alteração no Enquadramento Jurídico e Regulatório da actividade	Risco de que relações industriais afectem o cronograma de elaboração do projecto.	Alteração no desenvolvimento do projecto ou na operação, aumentando os custos ou a qualidade dos serviços.	Cláusulas contratuais com possibilidade de rescisão de contrato, multas e penalidades em favor do parceiro privado.	Público.
Risco de Força Maior	Risco de que a incapacidade de cumprir o contrato, pré ou pós- conclusão, é causada por motivo de força maior.	Perda ou dano do activo, descontinuidade da prestação de serviço; perda de receitas ou atraso no início de receitas	O parceiro privado deverá estabelecer fundo de reserva; fazer seguro contra tais eventos; o governo deverá estabelecer contingência para a prestação de serviço alternativo; Permitir a recomposição do desequilíbrio económico-financeiro do contrato.	Público.
Risco de Obsolescência Técnica	O risco de que a concepção de vida do projecto se revele mais curto do que o previsto.	Aumento de custos.	Recorrer ao projectista, construtor ou às suas seguradoras.	Privado e público.
Risco Político				
Risco de Altemância de Governo	O risco de que as contraprestações não sejam pagas ao parceiro privado.	Aumento de custo.	Fundo de garantia.	Público

O Presidente da República, JOÃO MANUEL GONÇALVES LOURENÇO.

Decreto Presidencial n.º 317/19
de 28 de Outubro

ARTIGO 2.º
(Revogação)

Considerando o desejo de o Governo da República de Angola e o Governo da Federação da Rússia consolidarem as suas relações de amizade e cooperação baseadas nos princípios de igualdade, respeito mútuo das suas soberanias e independência nacional, bem como reforçar o mais profundo entendimento entre as Partes;

Guiados pelos princípios da Carta das Nações Unidas e pelas Normas do Direito Internacional universalmente aceites;

Desejando promover a cooperação entre as Partes no Domínio dos Diamantes;

Atendendo o disposto na alínea b) do artigo 5.º da Lei n.º 4/11, de 14 de Janeiro, dos Tratados Internacionais;

O Presidente da República decreta, nos termos da alínea c) do artigo 121.º e do n.º 1 do artigo 125.º, ambos da Constituição da República de Angola, o seguinte:

ARTIGO 1.º
(Aprovação)

É aprovado o Memorando de Entendimento entre o Governo da República de Angola e o Governo da Federação da Rússia, no Domínio dos Diamantes, anexo ao presente Decreto Presidencial, de que é parte integrante.

É revogada toda a legislação que contrarie o disposto no presente Diploma.

ARTIGO 3.º
(Dúvidas e omissões)

As dúvidas e omissões resultantes da interpretação e aplicação do presente Decreto Presidencial são resolvidas pelo Presidente da República.

ARTIGO 4.º
(Entrada em vigor)

O presente Diploma entra em vigor na data da sua publicação.

Aprovado em Conselho de Ministros, em Luanda, aos 10 de Outubro de 2019.

Publique-se.

Luanda, aos 23 de Outubro de 2019.

O Presidente da República, JOÃO MANUEL GONÇALVES LOURENÇO.

**MEMORANDO DE ENTENDIMENTO
ENTRE O GOVERNO DA REPÚBLICA
DE ANGOLA E O GOVERNO DA FEDERAÇÃO
DA RÚSSIA NO DOMÍNIO DOS DIAMANTES**

Preâmbulo

O Governo da República de Angola e o Governo da Federação da Rússia, doravante designados como «Partes».

Considerando que a cooperação entre a República de Angola e a Federação da Rússia irá permitir o incremento da cooperação bilateral e multilateral no domínio dos diamantes;

Reconhecendo que a República de Angola e a Federação da Rússia possuem potencial e variedade de recursos minerais e têm longos anos de experiência no desenvolvimento de recursos minerais, bem como um alto nível de conhecimentos tecnológicos;

Reconhecendo também que os diamantes, por serem raros, representam tanto matéria-prima única, bem como um recurso monetizável;

Tendo em conta que a República de Angola e a Federação da Rússia, através da parceria e cooperação, podem contribuir para o crescimento do mercado de diamantes, redução da instabilidade e valorização do preço deste recurso mineral;

Tendo em conta que a República de Angola e a Federação da Rússia são ambas participantes do Processo Kimberley;

Reiterando a importância de utilização dos diamantes para o desenvolvimento sustentável;

As Partes chegaram ao seguinte entendimento:

**CLÁUSULA 1.ª
(Objectivo)**

O objectivo principal do presente Memorando de Entendimento é a promoção da cooperação entre as Partes na área de prospecção, pesquisa, exploração, avaliação, comercialização e lapidação de diamantes naturais.

**CLÁUSULA 2.ª
(Órgãos competentes)**

2.1. Os órgãos competentes responsáveis pela execução do presente Memorando de Entendimento são:

2.1.1. Pela Parte de Angola, Ministério dos Recursos Minerais e Petróleos;

2.1.2. Pela Parte Russa, Ministério dos Recursos Naturais e Meio Ambiente da Federação da Rússia para as questões relacionadas com a prospecção, pesquisa e exploração e o Ministério das Finanças da Federação da Rússia para as questões relacionadas com a avaliação e comercialização de diamantes.

2.2. Caso haja mudanças na indicação dos seus órgãos competentes, as Partes notificarão uma à outra pelos canais diplomáticos apropriados.

**CLÁUSULA 3.ª
(Âmbito da cooperação)**

3.1. As Partes manifestam interesse em cooperar nas seguintes áreas:

- 3.1.1. Desenvolvimento de trabalhos de prospecção, pesquisa e exploração de diamantes em novas regiões com potencial diamantífero;
- 3.1.2. Elaboração e aplicação de novas tecnologias na Indústria Diamantífera, com o objectivo de promover a concorrência e o desenvolvimento exitoso da mesma;
- 3.1.3. Criação de condições para incentivar as Instituições Financeiras a investirem na Indústria Diamantífera;
- 3.1.4. Troca de informações e documentação científica e técnica resultante das investigações no domínio da prospecção, pesquisa, exploração e transformação de diamantes;
- 3.1.5. Criação de empresa de transformação de diamantes, visando a obtenção de valor acrescentado;
- 3.1.6. Promoção do crescimento do mercado dos diamantes;
- 3.1.7. Realização de trabalhos de investigação científica e desenvolvimento de projectos direccionados para o uso dos diamantes em novas áreas, visando o estímulo e diversificação da sua demanda;
- 3.1.8. Aumento da eficácia e potencial das empresas angolanas e russas na prospecção, pesquisa, exploração e transformação de diamantes;
- 3.1.9. Fortalecimento das economias nacionais de ambos Estados no domínio da Indústria Diamantífera;
- 3.1.10. Promoção do desenvolvimento sustentável no domínio da prospecção, pesquisa, exploração, avaliação e transformação de diamantes;
- 3.1.11. Criação de consensos sobre questões de desenvolvimento e aperfeiçoamento do Esquema de Certificação do Processo Kimberley;
- 3.1.12. Apoio na investigação fundamental das propriedades dos diamantes para o aumento do âmbito da sua aplicação;
- 3.1.13. Apoio nas actividades de investigação científica fundamentais sobre as características dos diamantes, a fim de ampliar o seu uso e aplicação;
- 3.1.14. Uso do potencial da indústria de produção e transformação de diamantes para potenciar outros sectores económicos na perspectiva da educação/ formação de recursos humanos, investigação científica, produção de tecnologias de informação e produção de equipamentos industriais.

3.2. As partes no âmbito das suas competências empreenderão esforços para fomentar a cooperação, em particular, entre as suas empresas estatais das seguintes formas:

- 3.2.1. Realização, em caso de necessidade, de consultas bilaterais no formato adequado para as Partes;
- 3.2.2. Prestação de ajuda mútua na organização e realização de conferências, seminários e outras actividades;
- 3.2.3. Trocas de peritos, tecnologias e metodologias de trabalho.

3.3. Através da presente cooperação, as Partes empreenderão esforços para atingir os resultados preconizados, designadamente:

- 3.3.1. Ampliação sustentável do mercado de diamantes;
- 3.3.2. Desenvolvimento de actividades bem sucedidas de empresas angolanas e russas na área da exploração e transformação de diamantes.

CLÁUSULA 4.^a
(Base jurídica)

4.1. O presente Memorando de Entendimento rege-se pela legislação dos respectivos países, princípios e normas do Direito Internacional reconhecidos universalmente, acordos internacionais dos quais os mesmos são signatários, e visa promover a cooperação com base nos princípios de igualdade, transparência e boa vontade.

4.2. O presente Memorando de Entendimento não constitui um Acordo Internacional e não implica direitos e obrigações reguladas pelo direito internacional.

CLÁUSULA 5.^a
(Gestão do Memorando de Entendimento)

5.1. As Partes interagirão sobre os assuntos relacionados com a implementação do presente Memorando de Entendimento, através de um Grupo de Trabalho integrado por representantes indicados pelas mesmas para analisarem assuntos e realizarem actividades conjuntas.

5.2. A composição e a agenda do grupo de trabalho será definida pelos órgãos competentes das Partes.

5.3. Em função do tipo de assunto a abordar, o Grupo de trabalho poderá integrar representantes de instituições e entidades correspondentes dos Estados de cada uma das Partes.

5.4. O Grupo de Trabalho reúne uma vez por ano, alternadamente na República de Angola e na Federação da Rússia.

5.5. Em caso de necessidade, o Grupo de Trabalho poderá realizar reuniões extraordinárias.

CLÁUSULA 6.^a
(Financiamento)

6.1. As despesas inerentes à realização das reuniões do Grupo de Trabalho serão suportadas por cada uma das Partes.

6.2. As actividades a realizar no âmbito da implementação do presente Memorando de Entendimento serão financiadas por consentimento mútuo das Partes, em condições a definir previamente.

CLÁUSULA 7.^a
(Resolução de litígios e emendas)

7.1. Quaisquer litígios e desentendimentos entre as Partes, sobre a interpretação ou aplicação do presente Memorando de Entendimento, resolver-se-ão através de negociações e consultas entre as mesmas.

7.2. Quaisquer alterações e emendas ao presente Memorando de Entendimento poderão ser inseridas e formalizadas por escrito, por acordo mútuo das Partes, através da troca de notas por via dos canais diplomáticos.

CLÁUSULA 8.^a
(Disposições finais)

8.1. O presente Memorando de Entendimento entra em vigor 60 (sessenta) dias após a data da recepção da última notificação por escrito, em que uma das Partes informa à outra através do canais diplomáticos apropriados, sobre o cumprimento das formalidades legais internas para a sua entrada em vigor.

8.2. O presente Memorando de Entendimento é válido por um período de 5 (cinco) anos, renovável automaticamente por iguais períodos de tempo, até que uma das Partes o denunciar, num período não inferior a 6 (seis) meses em relação ao termo do prazo.

Em testemunho do que os Plenipotenciários, devidamente autorizados pelos seus respectivos Governos, assinaram o presente Memorando de Entendimento, em 2 (duas) cópias originais em ambas as línguas português e russo, e sendo os textos autênticos e fazendo igual fé.

Assinado em Moscovo, aos 4 de Abril de 2019.

Pelo Governo da República de Angola, *Diamantino Pedro Azevedo* — Ministro dos Recursos Minerais e Petróleos.

Pelo Governo da Federação da Rússia, *Kobylkin Dmitry Nikolayevich* — Ministro dos Recursos Minerais e Meio Ambiente.

Decreto Presidencial n.º 318/19
de 28 de Outubro

Por conveniência de serviço;

O Presidente da República decreta, nos termos da alínea d) do artigo 121.º e do n.º 3 do artigo 125.º, ambos da Constituição da República de Angola, o seguinte:

São exoneradas as seguintes entidades dos cargos abaixo designados: